

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13710.001083/2001-89
Recurso nº 104-152497 Especial do Procurador
Acórdão nº 9304-00.135 – 4ª Turma
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sérgio Bernardino da Silva Amaral

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

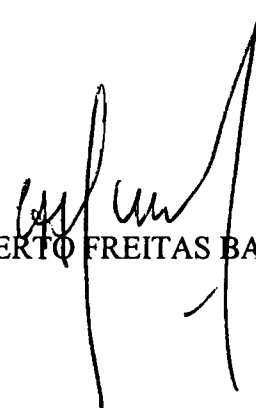
LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTOS ISENTOS - O pagamento, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, em substituição ao gozo do benefício, possui natureza de indenização, sendo isento do Imposto de Renda o respectivo rendimento. É irrelevante o fato das verbas terem sido recebidas a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Relatora

FORMALIZADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés.Giacomelli Nunes da Silva, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Lian Haddad, Antonio Carlos Guidone Filho e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 104-22001, fls.74/87, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 89/91, encaminhado através do despacho de fls.92/94.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 1999LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTOS ISENTOS - O pagamento, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, em substituição ao gozo do benefício, possui natureza de indenização, sendo isento do Imposto de Renda o respectivo rendimento. É irrelevante o fato das verbas terem sido recebidas a título de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores.Recurso voluntário provido.

Defende a Recorrente que os valores recebidos são tributáveis nos termos do artigo 45 do Decreto 1041/94, com base nas Leis 4502/64, 7713/88 e 8383/91.

Ainda, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo n.14/2005, a isenção ocorre, apenas, nos casos de aposentadoria, exoneração ou necessidade de serviço, o que não é

o caso dos autos. No acordo Coletivo (fls.20/36) não há qualquer menção de uma dessas três hipóteses.

Contra-razões de fls.97/100, em breve síntese, se contrapõe à conclusão da Fazenda Nacional, colacionando decisões judiciais e o Parecer PGFN,1905, de 14/02/2005, repisa os argumentos recursais e pede a manutenção do acórdão vergastado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de acordo coletivo que facultou o recebimento de licença prêmio em pecúnia, por lhe atribuir natureza indenizatória.

Pede as razões oferecidas que se mantenha o lançamento de fls. 03/05 decorrente da revisão da Declaração de Rendimentos, no ano calendário de 1998, que resultou na alteração do resultado de Imposto a Restituir de R\$ 24.972,13 para Imposto a Restituir de R\$ 1.866,97.

A questão posta é se este rendimento tem natureza compensatória ou indenizatória. As razões de decidir do voto condutor do aresto guerreado são suficientes para esclarecer o litígio. Peço vênias ao i. Relator, Conselheiro Nelson Mallmann, para a transcrição seguinte:

(...)Defende o Conselheiro Relator a tese que os valores recebidos a título de quitação por licença prêmio não gozada estão sujeitos à incidência do Imposto, salvo na hipótese de a licença não ter sido gozada, comprovadamente, por necessidade de serviço, ou seja, entende que o valor recebido por licença prêmio não gozada só estaria isento do imposto de renda se o benefício não pode ser usufruído por motivo de necessidade do serviço devidamente comprovado.

Não há dúvidas, de que este Primeiro Conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido no sentido de que os valores referentes à indenização por licença prêmio não gozada por necessidade de serviço estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em definitivo, sobre a matéria em questão, entendendo que, como o pagamento, em pecúnia, da licença prêmio não gozada é realizado como substituto ao gozo do benefício, in natura, em razão de a Contribuinte estar impossibilitada de usufruir a licença prêmio, este teria natureza de indenização.

A matéria foi objeto das Súmulas 125 e 136 do STJ, que reconhecem que a verba paga em substituição ao gozo da licença prêmio não se traduz em riqueza nova, nem em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito.



Ora, os valores recebidos a título de planos de demissão e aposentadoria voluntária ou incentivada, assim como aqueles pagos sobre férias, proporcionais ou integrais, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados são isentos de imposto de renda. Esse é o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde os ministros entendem que, nesses casos, especificamente, trata-se de verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituindo, dessa forma, acréscimo patrimonial.

Essa orientação já está pacificada nas duas turmas que integram a Primeira Seção, Primeira e Segunda Turmas, responsáveis pelos julgamentos das questões referentes a Direito Público. Segundo entendem os ministros, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, conforme disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. É o que ocorre, por exemplo, com as verbas de natureza salarial ou as recebidas na qualidade de aposentadoria.

Contrariamente, entendem os magistrados, aquelas verbas de natureza indenizatória recebidas como compensação pela renúncia a um direito não constituem acréscimo patrimonial, razão pela qual não sofrem a incidência de IR. É o caso das férias, sejam as indenizadas quando da demissão, sejam aquelas não gozadas. "É desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor", afirmam as decisões a respeito.

Os valores recebidos a título de licenças-prêmio não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda porque não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécies de verbas indenizatórias sem natureza salarial. A ministra Eliana Calmon tem voto bem explicativo sobre o tema, proferido quando do julgamento, na Segunda Turma, do recurso especial 722.271, verbis:

"RECURSO ESPECIAL Nº 722.271 - SP (2005/0017978-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS RECORRIDO : ORACI GUTIERRE BALDAN ADVOGADO : ALBANO MOLINARI JUNIOR DECISÃO TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que concluiu pela incidência do imposto de renda tão-somente sobre os valores referentes às férias proporcionais e 13º salário, recebidos em decorrência de adesão a plano de incentivo à aposentadoria.



Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 43 do CTN, aduzindo, para tanto, que demonstra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre todas as verbas recebidas pelo recorrido.

Sem contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Esta Corte já pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como, plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e APIP.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO – ART. 43 DO CTN – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA – FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) – VERBAS INDENIZATÓRIAS – NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.

(RESP 652.220/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.



2. Recurso especial provido.

(RESP 685.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 199)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 669.135/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 14.02.2005 p. 188)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.

NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR.

PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam a discussão quanto à incidência do imposto



de renda sobre valores pagos aos servidores estaduais a título de férias e licença-prêmio não gozadas.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 363.697/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 204)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.

DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 468.683/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 152)

TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. O pagamento em espécie de férias, licença-prêmio e abono, quando da aposentadoria do empregado, tem natureza indenizatória não sofrendo a incidência do imposto de renda.

2. Presume-se a necessidade do serviço porque incumbe ao empregador estabelecer o momento em que tais vantagens possam ser efetivamente gozadas.

3. Recurso especial conhecido e provido.



(RESP 285.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 283, REPDJ 10.05.2004 p. 217)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DEMISSÃO VOLUNTÁRIA– INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS –CONVERSÃO EM PECÚNIA – PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO – CARÁTER INDENIZATÓRIO – SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 286.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 304)

Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC,
NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 18 de maio de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora” No mesmo sentido tem sido as decisões da Primeira Turma do STJ, conforme se depreende dos julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra v.

Acórdão que entendeu pela não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias de férias, licenças-prêmio não gozadas e ausências permitidas ao trabalho (APIP).

3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

4. A indenização especial, o 13º salário e as férias não gozadas não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art.

43, do CTN. A referida indenização não é renda, e também não pode ser tida como proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

5. As ausências permitidas ao trabalho - APIP's -, por guardarem a mesma natureza jurídica da licença-prêmio, também não estão sujeitas à incidência do tributo.

6. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 359637/SC; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2001/0138713-2. Primeira Turma. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ de 22.04.2002, p. 167)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO.

RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES."

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à forma de restituição dos valores pleiteados.

2. A indenização especial, as férias, a licença-prêmio, o abono assiduidade e o 13º salário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito



– a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial.

(EDcl no REsp 652857 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2004/0055765-7. Primeira Turma. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. DJ de 17.12.2004, p. 459)."

Como se vê existem decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada, sendo irrelevante o fato das mesmas não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção própria do servidor.

Esse entendimento consolidado no mais alto órgão do Poder Judiciário, na matéria, estabelecendo o entendimento de que não incide imposto de renda sobre a verba recebida a título de licença-prêmio não gozada pelo servidor, importa em reconhecer que os lançamentos de constituição de créditos tributários decorrentes desta matéria não poderiam ser exigidos, já que o valor jurídico desse ato é desprovido de qualquer eficácia no plano do direito.

Ora, se várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando a não incidência sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio não gozadas e o Superior Tribunal de Justiça declarou a não procedência dos processos instaurados pela Secretaria da Receita Federal, órgão responsável pela constituição dos créditos tributários, através do lançamento, tal declaração passa imediatamente a ter validade para todos os cidadãos, por se tratar de decisão final, irrecorrível e imutável, ou seja, estas decisões são insusceptíveis de alteração, uma vez que não cabem embargos infringentes, porque não são julgados proferidos em apelação ou em ação

rescisória, nem embargos de divergência, já que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça não divergem entre si nesta matéria.

As citadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, interpretou, em caráter definitivo, a legislação vigente sobre a matéria, de modo que, adotar a decisão antes referida, não caracteriza a extensão dos efeitos da mesma contrários à orientação estabelecida pela administração a que se refere o art. 1º do Decreto n.º 73.529/74. Adotar a decisão do STJ, significa, apenas, interpretar a lei na conformidade da interpretação dada pelo mais alto tribunal do País.

À vista de tais precedentes, já estando pacificada a matéria perante a mais alta Corte responsável pelo julgamento dos debates infraconstitucionais, acredito que esta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deva se render a este entendimento, até mesmo como medida de economia processual.

Acolho esses argumentos e, nesta conformidade, igualmente, NEGÓcio provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO.